



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 263 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/05/11

PROCESSO Nº.: 1/891/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200801030-4

RECORRENTES: CEJUL e ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTO S/A

RECORRIDAS: AMBAS

AUTUANTE: Sérgio Ricardo Alves Sisnando

MATRÍCULA: 104.054-1-6

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – 2.** A autoridade fazendária, através do diferencial de alíquotas, detectou falta de recolhimento do imposto decorrente de aquisição interestadual de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento - ICMS*, decorrente de aquisição interestadual de bens destinados a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.24870 continuada pela expedição de nova ordem nº 2008.00084, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/06, junto à empresa *Itapuí Barbalhense Indústria de Cimentos S/A*. Auto de infração lavrado em 31/01/08, com fulcro no art. 3º, XV, e art. 589 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada em 07/01/08 por meio de AR, consoante à cópia aposta às fls.09, ocasião em que foi intimado a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentar no prazo de 10 (dez) dias os documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200801030-4, informações complementares de fls. 03, cópia da ordem de serviço nº 2007.24870, cópia do termo de início de fiscalização nº. 2007.21877, cópia do AR referente ao início de fiscalização, cópia da nova ordem de serviço nº. 2008.00084, cópia do novo termo de início de fiscalização nº 2008.00082, cópia do segundo AR referente ao reinício de fiscalização, cópia do termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.01751, planilhas do diferencial de alíquotas – ICMS, registro de apuração do ICMS, e cópia do AR referente ao auto de infração. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. CONTRIBUINTE ADQUIRIU DIVERSOS BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS SEM EFETUAR RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CABÍVEL. CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE”.

O autuante, após realizar auditoria fiscal na empresa em epígrafe e analisar os registros lançados nos Livros de Registro de Entradas referente aos exercícios de 2005 e 2006, constatou que o contribuinte escriturou diversas notas fiscais de aquisição de materiais para uso/consumo do estabelecimento em operações interestaduais e seus respectivos conhecimentos de transporte de carga quando existentes. Informou que os referidos materiais não participam diretamente do processo de industrialização e não são imediata e integralmente consumidos nesse processo de tal forma que não mais se prestam à finalidade que lhes são próprios. Observa que o autuado adquiriu tais bens sem que efetuasse o lançamento a débito e o recolhimento do diferencial de alíquotas exigido na operação, consoante o art. 589 do Decreto 24.569. Por tais fatos, lavrou o presente auto de infração para a cobrança do ICMS não recolhido e conseqüentemente multa capitulada no Art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96. Ademais, ressaltou que as operações foram escrituradas erroneamente nos Livros de Registro de Entradas dos exercícios



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

de 2005 e 2006, pois foram usadas as CFOPs 1.101 e 2.101, quando as corretas seriam: 1.556 e 2.556 respectivamente.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 619.311,29
Multa (100%)	R\$ 619.311,29
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.238.622,58</b>

A contribuinte tomou ciência do auto de infração por meio de AR em 18/02/08, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa às fls. 316, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

A ora impugnada, apresentou, tempestivamente, impugnação ao auto de infração onde após breve relato dos fatos alegou que é equivocada a exigibilidade do ICMS - diferencial de alíquota dos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2006. Declarou que o Fisco apropriou-se de inúmeras notas fiscais que por sua natureza não se constitui em fato gerador do imposto. Ressaltou que a nota fiscal de nº 094.769 (doc. 3) trata de devolução de mercadoria (CFOP 6.949) cuja operação não está sujeita a recolhimento do ICMS. Disse também, que adquiriu tintas, pneus e câmaras de ar cuja legislação obriga o remetente da mercadoria a reter por substituição tributária o ICMS incidente na operação consoante às notas fiscais em anexo (doc's 04 a 20) e que em cada uma das notas fiscais recebidas destacou no campo próprio o valor do ICMS substituto referente ao diferencial de alíquota, e lembrou ainda que a legislação exige a retenção do imposto a esse título. Dessa forma, a exigência contida no lançamento contempla a cobrança de imposto em duplicidade, tornando o lançamento desprovido de causa jurídica. Ademais, alegou que o autuante apropriou, para efeito de exigência do imposto, mercadorias adquiridas para uso/consumo diversas notas fiscais de aquisição de matéria-prima, material de embalagem, produtos intermediários e os respectivos conhecimentos de transportes relativos às referidas mercadorias, cuja apropriação importou num valor de R\$ 275.867,17, cobrado indevidamente como ICMS - diferença de alíquotas, pois se tratou de aquisição de mercadorias para uso no processo de industrialização, não cabendo o pagamento do imposto que só irá incidir quando destinadas ao uso e consumo do destinatário. Salientou que qualquer produto que integre



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o produto final ou se desgaste em função da ação exercida durante o processo de produção, é considerado produto intermediário e nesse sentido, apresentou o Parecer CST nº 65/1979, frisando que não cabe falar em exigência do ICMS – Diferença de alíquota em aquisição interestadual de mercadorias que compõem o processo de produção nele se integrando e/ou se desgastando e que por essas razões o lançamento objetado é totalmente improcedente.

Ainda no exercício de seu contraditório, esclareceu que para o pleno exercício do seu direito de defesa assegurado constitucionalmente deveria ter tido um período maior para apresentação de sua impugnação em face do tempo que os agentes autuantes levaram para efetuar o lançamento objetado e por tal motivo requereu a improcedência da ação fiscal. Apresentou ainda o art. 60 do RICMS/CE que diz que constitui crédito fiscal do contribuinte o valor do imposto destacado em nota fiscal idônea relativa à aquisição de mercadorias para emprego no processo industrial e os serviços contratados para transporte das mesmas, portando a defendente apropriou como crédito toda a matéria prima, material de embalagem, produto intermediário e serviços de transporte adquiridos/tomados para utilização em seu processo de industrialização, ressaltando, que deste modo, o levantamento efetuado está desprovido de materialidade ao apropriar mercadorias e serviços alheios ao uso e consumo da defendente. Salientou ainda, que à aquisição de tintas e pneus os Convênios nº 85/93 e 74/94 atribuem ao remetente das mercadorias a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS – Diferença de alíquota. Pelo exposto, concluiu que não é devida a diferença de alíquota cobrada como restou comprovado. Após uma explanação sobre a natureza jurídica da multa, alegou que não é qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposta alegação de débito deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 100% quando a inflação gira em torno de 12% ao ano. Ademais, afirmou a inconstitucionalidade da multa aplicada ao auto de infração por ter caráter nitidamente confiscatório malferindo o disposto no inciso IV, do art. 150 da Lei Maior, além de afetar o patrimônio da Defendente. Por tudo apresentado, alegou que não resta dúvida do desvio da penalidade aplicada e pediu para que a autoridade julgadora deixe de aplicá-la por contrariar à Constituição Federal. Vale ressaltar, que acostada aos autos, juntamente com a impugnação, a autuada apresentou documentos relativos à sua defesa, consoante às fls. 331/721.

Acostado aos autos do processo, a julgadora, para melhor formar seu convencimento sobre os fatos alegados, solicitou a realização de perícia para verificação da inserção pela autoridade fiscal dos referidos produtos na base de cálculo do auto de infração. Solicitou que a empresa contribuinte autuada indicasse um assistente técnico para auxiliar a realização da perícia juntamente com a prestação de outras informações necessárias à elucidação dos fatos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No laudo pericial realizado, após o exame dos fatos ocorridos, a Célula de Perícias e Diligências Fiscais, excluiu os valores de notas fiscais e conhecimentos de transportes apresentados e questionados pela recorrente em sua defesa, apresentando um novo demonstrativo de crédito tributário no valor de R\$ 404.890,93, referente à cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS dos exercícios de 2005 e 2006 do presente auto de infração.

Consoante às fls. 737 ficou o contribuinte intimado para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar ao perito a documentação fiscal/contábil necessária à elucidação dos fatos consignados. A intimação foi feita por AR, conforme consta nas fls. 740/741.

Após duas solicitações de dilação de prazo concedidas, o contribuinte apresentou os documentos solicitados pela Célula de Perícia e Diligências, acostados aos autos nas fls. 744/763, ficando intimado por meio de AR para que no prazo de 10 (dez) dias a empresa se manifestasse a respeito do referido laudo junto ao Contencioso Administrativo Tributário.

O contribuinte apresentou tempestivamente manifestação ao laudo pericial, no qual alegou que não obstante o perito ter excluído diversas notas fiscais que comprovadamente não geram pagamento de alíquota restou ainda notas que não ensejam no pagamento do ICMS. Descreveu na manifestação as notas fiscais que julga não gerarem ICMS, sendo a maioria delas proveniente de mercadorias adquiridas para consumo no processo produtivo, de material cujo imposto é recolhido antecipadamente através de substituição tributária e relativas à produção de sua fabricação. Solicitou que mediante o apresentado, fosse prorrogado o prazo por mais 10 (dez) dias, para que pudesse colacionar aos autos mais documentos para elidir quaisquer dúvidas, pois o prazo exíguo não foi suficiente para a localização dos mesmos. Documentos acostados aos autos às fls. 770 à 965.

A julgadora monocrática em análise minudente aos fólios processuais, constatou preliminarmente a regularidade formal da ação fiscal, realizada por autoridade competente com as devidas ciências por AR e respeito ao prazo para cumprimento da obrigação ou apresentação de impugnação. No mérito, alegou que restou caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa em epígrafe, cuja sanção está legalmente prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/97. Ressaltou que não cabe à autoridade julgadora de processo administrativo analisar a constitucionalidade da multa, e desta forma ficou impedida de desconsiderar a multa aplicada. Diante da conclusão do laudo pericial acostado aos autos, acatou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

o novo valor do crédito tributário devido pela empresa autuada referente a cobrança do diferencial de alíquotas do período de 2005 e 2006 que é de R\$ 404.890,93. Por tais razões, decidi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração e intimou a autuada a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 809.781,86 com os devidos acréscimos legais, ou em igual período interpor recurso voluntário junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 404.890,93
Multa (100%)	R\$ 404.890,93
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 809.781,86</b>

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se de decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 65, caput e § 1º do Decreto 25.468/99.

A autuada foi intimada da decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da instância singular, por meio de AR às fls. 974 no dia 22/11/2010.

A contribuinte regularmente notificada da decisão exarada na instância *a quo*, manifestou-se interpondo Recurso Voluntário às fls. 977/989. Alegou que a julgadora se equivocou sobre a compreensão da matéria e desse modo, descreveu e explicou que por se dedicar à fabricação de cimento, se vê obrigada a adquirir vários insumos, produtos intermediários e de uso ou consumo do estabelecimento, inclusive em outras unidades da Federação, e por tal mister com base na Constituição Federal vigente, apropriou-se do ICMS destacado nos documentos fiscais de aquisição. Elencou novamente todas as notas fiscais referente às aquisições acima citadas. Mais uma vez, suscitou que a multa cobrada, de 100% do valor do ICMS é inconstitucional e solicita a reforma da decisão em comento.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 472/10, se manifestou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando provimento a ambos, para confirmar a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que apesar dos valiosos fundamentos jurídicos contidos na peça recursal, as provas carreadas aos autos comprovam o lançamento fiscal ficando entendida a insubsistência das alegações da recorrente e correto o julgamento singular.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 1154/1157 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos por **ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTO S/A** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o objetivo de revisar Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200801030-4. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *falta de recolhimento do imposto - ICMS*, detectada através de análise fiscal/financeira do período de janeiro/05 a dezembro/06.

### 1. Das Preliminares

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

#### 1.1 Dos Atos Designatórios

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

(...)

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2008.00084, às fls. 07, que ensejou a lavratura do presente auto.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

### 1.2 Da Continuidade da Ação Fiscal

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos auditores da Receita Estadual, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

### 2. Dos Princípios Inerentes à Atividade Pública

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpra nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

### 3. Da Jurisprudência

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** *Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)*

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2. A autoridade fazendária, através da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza)**

#### 4. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso especial, dando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarando a **NULIDADE** processual contrariamente à manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



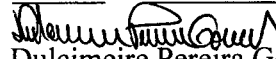
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

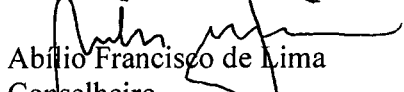
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTO S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria dos votos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por inobservância ao disposto no art. 1º, parágrafo 2º da IN nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos. Foi voto vencido o do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou contrário à nulidade, entendendo que a nulidade não foi alegada pela parte na 1ª oportunidade que funcionou no processo.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 06 de 2011.

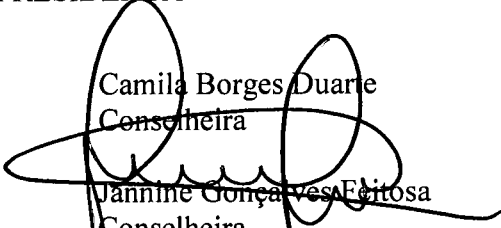
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

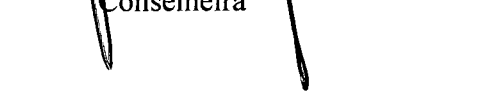
José Rômulo da Silva  
Conselheiro

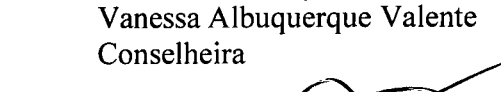
  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Mateus Vilana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO